



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2070932-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são impetrantes NATACHA VERUSKA ASSI DUARTE e DIOGO DE JESUS BOVOLENTE, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2070932-08.2025.8.26.0000

Comarca de Santo André – 3ª Vara Criminal

Impetrantes: Diogo de Jesus Bovolente e Natacha Veruska Assi Duarte

Impetrado: MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Voto nº 1893

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração em face da decisão que indeferiu a restituição de bens apreendidos e determinou seu perdimento. Inadmissibilidade. Previsão legal de recurso próprio contra a r. decisão de caráter definitivo – Apelação. Inadequação da via eleita. Súmula 267 do E. STF. Mandamus não conhecido.

Vistos.

Diogo de Jesus Bovolente e Natacha Veruska Assi Duarte impetram este Mandado de Segurança, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, alegando, em síntese, a ocorrência de manifesta ilegalidade, em razão da decisão que determinou o perdimento dos seguintes bens pertencentes aos impetrantes: 3 unidades de telefone celular da marca Samsung, 1 unidade de telefone celular da marca POCO e 1 unidade de notebook da marca SONY. Sustentam que não houve qualquer pedido do Ministério Público, na denúncia, pleiteando a perda dos referidos bens, tampouco foi produzida prova nos autos que justificasse tal decisão. Assim, requereram a concessão da liminar, para suspender os efeitos da decisão combatida, até decisão final, expedindo-se ofício à delegacia de polícia. Postularam, ao final, a concessão do Mandado de Segurança, com a restituição dos bens indicados (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/81).

A D. Autoridade dita coatora prestou informações às fls. 84/97.

Nesta instância, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 101/108).

É o relatório.

Segundo consta das informações prestadas pela D. Autoridade dita coatora, o presente mandamus foi impetrado contra a r. decisão de fls. 1833/1834 dos autos nº 1500944-54.2023.8.26.0540, que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos formulado pelos impetrantes, determinando seu perdimento.

Em que pese a irresignação dos impetrantes, verifico que o MM. Magistrado a quo, ao indeferir o pedido de restituição de bens, o fez de forma fundamentada, não restando evidenciado direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Afinal, conforme constou da r. decisão hostilizada: *“Pelo que se extrai dos autos, os aparelhos eletrônicos e o veículo que se pretende a liberação foram concretamente utilizados para a execução do grave delito contra a saúde pública. Logo, de rigor que seja decretado o perdimento dos referidos bens, nos termos da legislação processual penal. É de se destacar, por oportuno, que a propriedade privada tem fundamento e legitimidade no desempenho de sua função social, nos termos assinalados pela própria Constituição Federal. Por consequência hermenêutica, todo bem utilizado para fins de prática de crime não desempenha sua função constitucional, o que, consequentemente, autoriza sua perda”* (fls. 1833/1834).

Não bastasse, consigno que o inconformismo em relação à decisão denegatória de restituição de bens apreendidos deveria ser expresso pela via própria.

Com efeito, o recurso cabível contra a decisão que

rejeita o pedido de restituição é a apelação, porquanto se cuida de decisão definitiva que resolve o incidente próprio - artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Incide à hipótese dos autos, portanto, o disposto na Súmula 267 do E. Supremo Tribunal Federal: *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

A esse respeito, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTO OBJETIVO RECURSAL. FALTA DE CABIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267 DO STF. 1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. II, do CPP. 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 3. Não havendo situação excepcional para justificar a reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso.” (RMS 14288/GO, 2ª

Turma, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 25.06.2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE ALEGADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Contra a decisão que indefere incidentalmente o pedido de restituição de bem apreendido, é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso da ação mandamental. Aplicação da Súmula 267/STF. 2. Hipótese em que não se verifica direito líquido e certo quanto à pertinência do pedido de restituição, porquanto não houve comprovação da origem lícita do veículo apreendido. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RMS 47.034/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 26.03.2015)

Assim, havendo recurso próprio para resguardar a pretensão dos impetrantes, impossível a utilização do presente mandamus.

Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, pelo meu voto, não conheço da presente impetração.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora